DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3029/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10702/2016
PROTOCOLO	: 1677403
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 1.908.359,20
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2016 (1ª fase) realizado pelo Município de Santa Rita Do Pardo/MS, tendo por objeto a contratação de serviço de transporte escolar dos alunos da educação básica, bem como a mão de obra necessária – motorista.

Resultantes do julgamento foram declaradas vencedoras do certame as empresas: Aparecida Golfetti ME, Elizangela Conceição dos Santos, Hermelina Rosa dos Santos Souza – ME, J. A. da Silva Transportes – ME, JG da Silva Transportes ME, José Alberto de Souza ME, MA Marçal de Souza – ME, Maria José dos Santos Alfenas ME, Maurino Rodrigues de Almeida ME e Sidney Moreira de Souza ME.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimação e juntada de documentos, por meio da Análise nº 2704/2017 (peça digital 28), concluiu que:

> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 01/2016 **(1ª fase)**.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3208/2017 (peça digital 29), da lavra do ilustre Procurador de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, concluiu:

> **I –** Pela **regularidade do procedimento licitatório** acima especificado, nos termos do art. 120, I, 'a' c/c art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto da presente decisão, nos termos do artigo 120, inciso I, item "a", e artigo 122, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, diz respeito à análise da regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 01/2016.

Pois bem, verifico que o procedimento licitatório atendeu às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como às imposições estabelecidas no Estatuto das Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações), e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Portanto, resta clara sua regularidade.

Diante do exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da fase pertinente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2016 realizado pelo município de Santa Rita Do Pardo/MS por observância às disposições legais aplicáveis, com fulcro no artigo 120, inciso I, "a", e artigo 122, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, bem como com a Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, e demais legislação pertinente;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

III - pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH